DELIBERAÇÃO AC01 - 1838/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119541/2012
PROTOCOLO	**:** 1397662
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 78/2012
PERIODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS – LAVAGEM DE VEÍCULOS – PAGAMENTO DE PENSÃO – NÃO COMPROVADAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS ACEITAS – IRREGULARIDADES SANADAS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos que comprovam o regular empenho de despesas, pelo órgão em análise, sanam as irregularidades encontradas pela equipe técnica, importando na declaração de regularidade dos atos de gestão de Câmara Municipal e no consequente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar a regularidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como responsável o Sr. Jean Cezar França de Nazareth, e pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Inspeção Ordinária n. 78/2012 (peça 01), realizada *in loco*, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, na Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, sob a gestão do Vereador Presidente à época, Sr. Jean Cezar França Nazareth.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE constatou a existência de várias irregularidades, quais sejam:

> *Item 3. Face ao exposto, relatamos as seguintes irregularidades para os processos de despesas que foram apresentados a este corpo técnico;*
>
> *a) Aquisição de materiais de consumo conforme a necessidade de uso, sem planejamento para programação anual e formalização de procedimentos licitatórios.*
>
> *b) Metodologia de arquivamento (sem qualquer critério, aquisição anual por itens similares, por exemplo) que dificulta o exercício dos controles interno e externo, inclusive quanto à averiguação de possível fragmentação de despesas.*
>
> *Item 3.1.1. Despesas sem o devido Processo Licitatório;*
>
> *Item 3.1.2. Despesas estranhas aos objetivos do órgão;*
>
> *Item 3.1.3. Despesas com combustível sem a devida identificação dos veículos abastecidos; IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.*
>
> *Item 3.1.4. Despesas referentes à lavagem de veículos contrariando o artigo 63 da lei Federal n. 4.320/64;*
>
> *Item 3.1.5. Despesas referentes a serviços de publicação e divulgação de material de interesse público, sem a comprovação da materialidade das publicações;*
>
> *Item 3.1.6. Despesa empenhada com pagamento de Pensão, conforme Lei Municipal;*
>
> *Item 7.5. Conforme previsto no art. 74, da CF, verificamos que o controle interno não foi implementado;*
>
> *Item 9.3. Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n. 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;*

Diante destes apontamentos, entendeu o então relator de notificar o responsável pelo órgão inspecionado para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável apresentou documentos e justificativas que entendeu serem capazes de sanar as falhas destacadas.

A 3ª ICE por meio da Análise Conclusiva n. 16502/2013, diante dos fatos, concluiu que a documentação e justificativas apresentadas pelo responsável, não foram capazes de sanar as falhas em sua totalidade, restando pendências conforme segue: despesas referentes à lavagem de veículos e despesa empenhada com o pagamento de pensão, conforme Lei Municipal.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao representante do Ministério Público de Contas que discordou do entendimento do corpo técnico e proferiu o parecer n. 7516/2014 opinando pelo arquivamento do presente processo e comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, uma vez que vislumbrou que as falhas foram completamente sanadas pelo responsável por meio dos documentos e justificativas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, embora tenham apresentado algumas irregularidades no início, restaram cabalmente sanadas e comprovadas em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, destaco:

Quanto ao item 3.1.4 - Despesas referentes à lavagem de veículos contrariando o artigo 63 da lei Federal n. 4.320/64 foram comprovadas com a juntada aos autos das Notas Fiscais devidamente atestadas pelos servidores responsáveis, portanto, executado e liquidado o serviço.

Quanto ao item 3.1.6 - Despesa empenhada com pagamento de Pensão, conforme Lei Municipal, também restou comprovada com a juntada aos autos o processo de Apelação Civil n. 2002.008603-7, que determinou o direito adquirido das pensionistas Sra. Cleuza Alves Queiroz e Sra. Maria Helena Ferreira Lacerda, portanto, sanada a irregularidade anteriormente suscitada.

Pois bem, dando continuidade ao exame, constato o que segue:

Os balancetes mensais foram elaborados de acordo com os ditames legais e estão à disposição para consulta e apreciação, conforme artigo 49 da Lei Complementar n. 101/2001.

Os valores referentes ao duodécimo recebido conferem com os registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Foram empenhadas despesas no montante de R$ 2.998.239,51 (dois milhões,

novecentos e noventa e outo mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11), consoante às disposições legais.

Os valores recebidos a título de subsídios pelos vereadores estão dentro do limite constitucional.

Quanto à verificação física (bens móveis e imóveis) foi constatado que os mesmos estão sendo controlados e elaborados de acordo com os Termos de Responsabilidade pela guarda e com o Inventário Patrimonial, em observância aos artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

O órgão possui registros contábeis pelo método de partidas dobradas, nos sistema financeiro e patrimonial, de acordo com o artigo 86 da Lei Federal n. 4.320/ 1964.

O departamento de recursos humanos está atualizado com a Declaração de Bens e Valores, conforme o artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/1993.

Quanto às obrigações sociais, as mesmas estão sendo recolhidas regularmente, referentes ao INSS e IRRF.

As diárias concedidas no exercício em apreço também se encontram devidamente instruídas.

DISPOSITIVO

Portanto, conforme descrito acima e cabalmente comprovado, corroborando o entendimento do r. parecer do Ministério Público de Contas, profiro o meu VOTO com o seguinte teor:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 78/2012, na Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2011;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 4º, §1º, inciso I, alínea “a”, item 2 c/c artigo 173, parágrafo único c/c artigo 181, inciso II, alínea “b”, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como responsável o Sr. Jean Cezar França de Nazareth, e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)